



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721486/2016-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.743 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente AGROPECUARIA PENEDO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando verificado que o contribuinte não comprovou a regularização dos débitos que motivaram o feito no prazo de trinta dias da sua comunicação.

No presente caso, pretendia-se caracterizar a regularização com a aceitação de garantia por parte do juízo da execução fiscal do débito aproximadamente dez meses após a ciência da referida comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Andréia Lucia Machado Mourão e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA PENEDO LTDA - EPP contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada

diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Divinópolis-MG.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n.º 2057854, de 09 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (fls. 04 e 05).

Cientificada por intimação eletrônica via DTE-SN em 30/09/2016 (fl. 06) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 17/10/2016 (fls. 02 e 03) a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Cumprе esclarecer que a empresa alegou que havia apresentado embargos à execução do débito que ensejou a exclusão com o oferecimento de imóvel rural para sua garantia.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que a apresentação dos embargos à execução fiscal implica na suspensão da exigibilidade. A manutenção da exclusão do regime nessas condições ofenderia a princípios constitucionais e a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Anexa, também, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a empresa foi excluída do regime do Simples Nacional pelo fato de possuir débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, na conformidade do que prevê o inciso V, do art. 17, combinado com o inciso I, do art. 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Pelo que consta dos autos, a interessada tomou ciência do ato de exclusão em 30/09/2016 (fls. 6).

O § 2º, do art. 31, da mesma lei complementar é absolutamente claro quanto ao prazo de trinta dias para a regularização dos débitos ensejadores da exclusão fundamentada no referido inciso V do art. 17. Veja-se:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Nada obstante, a empresa insiste que a posterior aceitação da garantia por parte do juízo da execução fiscal do referido débito, conforme auto de penhora, depósito e avaliação lavrado em 30/08/2017 (fls. 138), poderia surtir o efeito do cancelamento da exclusão do regime.

Ora, se a lei previu um prazo de trinta dias a partir da comunicação da exclusão para a regularização do débito sem exigibilidade suspensa, não se pode aqui e agora relevar a exigência e aceitar o seu cumprimento com um atraso de aproximadamente dez meses.

Nada impede, entretanto, que o contribuinte pleiteie o retorno ao regime a partir do ano-calendário subsequente àquele em que se deu a regularização (logicamente, se não incorreu em outras hipóteses impeditivas).

Os argumentos que invocam princípios constitucionais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não podem lhe socorrer nesta via administrativa.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e a Súmula CARF n.º 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (*grifei*)

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio